



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 115-A, DE 2024 (Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Acrescenta o §6º ao art. 919 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução fiscal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^º DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Apresentação: 05/02/2024 15:35:35.043 - MESA

PL n.1115/2024

Acrescenta o §6º ao art. 919 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 919 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, será acrescido do parágrafo §6º:

Art. 919.....

(...)

§ 6º Não será exigida a garantia da execução nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 919, do Código de Processo Civil – CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz poderá atribuir tal efeito, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida.

Ocorre que nem todos os executados possuem recursos financeiros ou bens para garantir a execução e obter decisão judicial suspendendo a execução, enquanto discute as questões postas na ação. Há casos, inclusive, em que as pessoas recebem os benefícios da justiça gratuita no processo, mas o juízo entende que a hipossuficiência não é causa determinante para atribuir efeito suspensivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹ entende pela necessidade da garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Ocorre que a interpretação está equivocada, e acaba por prejudicar os mais necessitados na defesa de seus direitos.

Embora o entendimento do STJ seja predominante, existe entendimento divergente, de outros Tribunais², o que no entender desse parlamentar represente medida mais justa, *cito*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVEDOR HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PARA GARANTIR EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Dessa forma essa proposição pretende homenagear o princípio da igualdade, que consagra que os desiguais não devem ser tratados igualmente, pois algumas pessoas físicas e jurídicas ficam prejudicadas ao ter ofertar a garantia. Entidades sem fins lucrativos, pequenas empresas e os contribuintes menores, que precisam ir a juízo para discutir pequenas dívidas, relacionadas aos impostos, que às vezes são cobradas indevidamente pelo Fisco, ficam desfavorecidos.

Norteado pelas premissas acima, e convicto de que a medida viabiliza o princípio de acesso à justiça, que deve nortear o direito processual, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP/MA)



¹ REsp 1772516- SP, julgado em 05/05/2020, publicado em 11/05/2020, Relatora Ministra Nancy Andrichi

² Agravo de Instrumento XXXXX-07.2022.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 24/08/2022, DJe 26/08/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-03-16%3B13105>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2024

Acrescenta o §6º ao art. 919 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução fiscal.

Autor: Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca acrescentar o § 6º ao art. 919 do Código de Processo Civil, dispendo que não será exigida a garantia da execução fiscal, nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Da inclusa justificação, destaca-se:

"Nos termos do art. 919, do Código de Processo Civil – CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz poderá atribuir tal efeito, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida. Ocorre que nem todos os executados possuem recursos financeiros ou bens para garantir a execução e obter decisão judicial suspendendo a execução, enquanto discute as questões postas na ação. Há casos, inclusive, em que as pessoas recebem os benefícios da justiça gratuita no processo, mas o juízo entende que a hipossuficiência não é causa determinante para atribuir efeito suspensivo."

.....
Dessa forma essa proposição pretende homenagear o princípio da igualdade, que consagra que os desiguais não devem ser tratados igualmente, pois algumas pessoas físicas e jurídicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1

ficam prejudicadas ao ter ofertar a garantia. Entidades sem fins lucrativos, pequenas empresas e os contribuintes menores, que precisam ir a juízo para discutir pequenas dívidas, relacionadas aos impostos, que às vezes são cobradas indevidamente pelo Fisco, ficam desfavorecidos.

..... “

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade do projeto está preservada, uma vez que ele inova a legislação, possui caráter genérico e coercitivo, e está em conformidade com os princípios que orientam o ordenamento jurídico nacional.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/98.

Passemos ao mérito.

A norma proposta é justa ao estabelecer que o embargante beneficiário da gratuidade da justiça, bem como aquele que demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos, não estará sujeito à exigência de garantia do juízo para obtenção do efeito suspensivo.

Cabe ressaltar, em primeiro lugar, que a norma está em harmonia com o espírito da legislação processual, especialmente ao dispor, no art. 98, § 1º, VIII, do Código de Processo Civil, sobre a abrangência da gratuidade, que inclui "os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e



* C D 2 4 1 3 3 0 2 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1

para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório".

Portanto, o proponente tem razão ao observar que nem todos os executados possuem recursos financeiros ou bens para garantir a execução e obter decisão judicial suspendendo-a enquanto discutem as questões apresentadas na ação.

Embora o Superior Tribunal de Justiça – STJ entenda que o requisito da garantia da execução seja necessário para evitar uma execução frustrada, justifica-se a presente proposta legislativa ao fazer uma exceção para os casos de justiça gratuita ou quando for comprovada a insuficiência de bens ou tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Desse modo, é plausível receber os embargos sem a apresentação de garantia do juízo, desde que seja devidamente comprovada a hipossuficiência patrimonial do embargante.

Por isso, justifica-se a presente proposta legislativa, excepcionando a hipótese da justiça gratuita, bem como quando for demonstrada a insuficiência de bens ou se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Com efeito, deve ser possível o recebimento dos embargos sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do embargante.

Além disso, inferimos, da ementa do projeto e de sua justificativa, que ele se refere à execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, seria apropriada uma alteração no respectivo art. 16, § 1º ("Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução").

No entanto, consideramos que, à luz de todas as razões expostas acima, a norma proposta deve aplicar-se tanto aos casos de execução por quantia certa, regulada pelo Código de Processo Civil (art. 919), quanto à execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 115, de 2024, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.



* C D 2 4 1 3 3 0 2 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2024**

Acrescenta o § 6º ao art. 919 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, e altera a redação do art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução por quantia certa e na execução fiscal, nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 919 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 919.....

.....
§ 6º Não será exigida a garantia da execução nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos (NR). “

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 6.830, de 16 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, exceto nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos.

.....(NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 3 3 0 2 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1



* C D 2 4 1 3 3 0 2 0 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241330206500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/10/2024 11:45:19.910 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 115/2024

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 115/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Paulo Azi, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.



* C D 2 4 0 5 1 5 2 3 4 0 0 0 *

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 2 4 0 5 1 5 2 3 4 0 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2024**

Apresentação: 31/10/2024 11:45:19.910 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 115/2024
SBT-A n.1

Acrescenta o § 6º ao art. 919 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, e altera a redação do art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução por quantia certa e na execução fiscal, nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 919 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 919.....

.....
§ 6º Não será exigida a garantia da execução nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos (NR).“

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 6.830, de 16 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, exceto nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos.
.....(NR).“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 6 6 6 0 7 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 11:45:19.910 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 115/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 6 6 6 6 6 0 7 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246666073200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

FIM DO DOCUMENTO
